II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-504/2026

Processo	-	TC/010772/2025
Representante	-	Vereador Antonio Biagio Vespoli (Câmara Municipal de São Paulo)
Representadas	-	Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa/Secretaria Municipal da Fazenda/Secretaria Municipal de Planejamento e Eficiência
Objeto	-	Representação interposta em face da supressão de orçamento do Programa Municipal de Fomento ao Teatro em decorrência do Decreto 64.465/2025

3.430ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. SMC. SF. SEPLAN. ORÇAMENTO 2025. REMANEJAMENTO DE RECURSOS. PROGRAMA MUNICIPAL DE FOMENTO AO TEATRO. DM 64.465/2025. 1. A alegada supressão orçamentária promovida pelo Decreto impugnado não impediu a realização das duas edições do Programa de Fomento ao Teatro no exercício de 2025, tampouco resultou em valor inferior ao previsto na legislação aplicável. Art. 2º, L 13.279/2002. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/010772/2025 e TC/010977/2025, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, visto que foram preenchidos os requisitos regimentais para sua admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o cumprimento do art. 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos com as cautelas regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA,

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 7 de outubro de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/mfl

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo: **TC/010772/2025 (item I)**
Interessados: Vereador Antônio Biagio Vespoli, Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa, Secretaria Municipal da Fazenda e Secretaria Municipal de Planejamento e Eficiência
Objeto: Representação em face do Decreto nº 64.465/2025, que remanejou recursos do Programa Municipal de Fomento ao Teatro

Processo: **TC/010977/2025 (item II)**
Interessadas: Vereadora Luana dos Santos Alves Silva, Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa, Secretaria Municipal da Fazenda e Secretaria Municipal de Planejamento e Eficiência
Objeto: Representação em face do Decreto nº 64.465/2025, que remanejou recursos do Programa Municipal de Fomento ao Teatro

RELATÓRIO

Em julgamento, de forma englobada, na consideração da similitude de objetos, as Representações, apuração do remanejamento de recursos do Programa Municipal de Fomento ao Teatro, medida que teria inviabilizado a execução integral do programa no exercício de 2025, quais sejam: **Item I** - e-TCM nº 10.772/2025, Representação manejada pelo Vereador Antônio Biagio Vespoli e **Item II -** e-TCM nº 10.977/2025, Representação manejada pela Vereadora Luana dos Santos Alves Silva, ambas em face do Decreto nº 64.465/2025[1], que remanejou recursos do Programa Municipal de Fomento ao Teatro. Referidas Representações foram protocoladas em agosto de 2025, quando o Programa Municipal de Fomento ao Teatro para 2025 ainda se encontrava em execução.

Início por relatar a primeira delas (item I - e-TCM nº **10.772/2025**) por meio da qual o Representante solicita a apuração de possíveis irregularidades cometidas pelas Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa, Secretaria Municipal da Fazenda e Secretaria Municipal de Planejamento e Eficiência, em razão da edição do Decreto nº 64.465/2025, por ter havido supressão de recursos orçamentários do Programa Municipal de

[1] Abre Crédito Adicional Suplementar de R$ 24.163.273,22 de acordo com a Lei nº 18.220, de 27 de dezembro de 2024.

Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo, impedindo a realização de sua segunda edição anual.

Alega, em síntese, que referido Decreto, publicado no dia 07 de agosto de 2025, abriu Crédito Adicional Suplementar para outras dotações do Orçamento vigente, e que a cobertura do crédito foi realizada por recursos provenientes de dotações cuja execução estava em andamento, o que atingiria frontalmente a Lei nº 13.279/2002[2], em desconsideração e desrespeito à legislação, na medida em que retira recursos de uma dotação que por força de lei deveria ser executada, o que à época não havia ocorrido em sua totalidade.

Oficiada, a **Secretaria Municipal da Fazenda** informou que a abertura de Crédito Adicional Suplementar mediante a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária Anual, está autorizada no artigo 40 da Lei nº 18.173/2024, LDO para 2025[3], ressaltando não vislumbrar irregularidade no Decreto nº 64.465/2025 e que a Lei nº 13.279/2002 restringe-se à inclusão de valor em dotação própria do Orçamento da SMC, nos termos do seu artigo 2º, no montante mínimo de R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

De sua parte, a **Secretaria Municipal de Planejamento e Eficiência**, em resposta ao Ofício recebido, reforçou a compreensão de que o Decreto em pauta foi editado em conformidade com a legislação pertinente, sendo que eventuais necessidades de recomposição ou suplementação de recursos podem ser objeto de pedidos de movimentação orçamentária, analisados à luz do Decreto nº 64.008/2025[4], que disciplina a execução orçamentária e financeira do exercício. Esclareceu, ainda, que maior detalhamento sobre a associação entre cada dotação e a Lei nº 13.279/2002, bem como a execução das políticas específicas do programa, compete ao Órgão Executor.

[2] Institui o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" e dá outras providências.

[3] Art. 40. Observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, e com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada na Lei Orçamentária Anual, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, devidamente justificados, nos termos dos arts. 42, 43 e 44 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para a Administração Direta, Indireta e seus Fundos Especiais, observado, em relação aos créditos adicionais suplementares, o limite de 9% (nove por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual de 2025.

[4] Fixa normas referentes à execução orçamentária e financeira para o exercício de 2025.

Da mesma forma, a **Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa** afirmou que permanece disponível dotação para o Programa Municipal de Fomento ao Teatro, com discriminação de saldos destinados a pessoas jurídicas e pessoas físicas.

Ao avaliar a Representação e os argumentos trazidos pelas Secretarias, a **SCE** posicionou-se pela improcedência daquela. Asseverou que a Lei nº 4.320/1964 e a legislação municipal permitem a abertura de créditos suplementares à conta de anulação de dotações, e restringiu a discussão, em saber se a Lei nº 13.279/2002 teria instituído obrigação de resultado para a Administração, qual seja, a realização de duas edições anuais, necessariamente, ou apenas vinculou a Administração à inclusão de dotação mínima específica no orçamento, deixando a execução financeira sujeita ao planejamento e às condicionantes fiscais, tendo constatado a realização, em 2025, de 2 (duas) edições do Programa Municipal de Fomento ao Teatro (peça 30).

De sua parte, a **Assessoria Jurídica,** acompanhando o posicionamento da SCE, opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência, na forma do apontado na peça 46, em que ressalta que o valor consignado no artigo 2º da Lei nº 13.279/2002 foi respeitado.

Por seu turno, a **Procuradoria da Fazenda Municipal**, na esteira dos posicionamentos dos Órgãos Técnicos, requereu que a Representação seja julgada improcedente.

Finalizando a instrução, a **Secretaria Geral** opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, por sua improcedência, acompanhando o entendimento da Secretaria de Controle Externo e da Assessoria Jurídica.

Passo a relatar o Item II - e-TCM n.º **10.977/2025**. Nele a Representante ingressou com pedido de Tomada de Contas, em face do Decreto nº 64.465/2025[5], frente às Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa, da Secretaria Municipal da Fazenda e da Secretaria Municipal de Planejamento e Eficiência, visando à apuração do remanejamento de recursos do Programa Municipal de Fomento ao Teatro, medida que teria inviabilizado a execução integral do programa no exercício de 2025.

[5] Abre Crédito Adicional Suplementar de R$ 24.163.273,22 de acordo com a Lei nº 18.220, de 27 de dezembro de 2024.

Alegou que referido Decreto, publicado no dia 07 de agosto de 2025, promoveu remanejamento orçamentário que suprimiu recursos originalmente destinados ao Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo, os quais teriam sido utilizados para viabilizar a abertura de crédito adicional suplementar em outras áreas da Administração Municipal o que comprometeu a execução da política pública cultural prevista em lei, sobretudo porque o programa possui finalidade específica de fomentar a pesquisa, a produção e a manutenção de atividades teatrais continuadas no Município.

Aduziu que a medida afrontaria a Lei nº 13.279/2002[6], em ampla desconsideração e desrespeito à legislação, na medida em que o Decreto teria retirado recursos de uma dotação que por força de lei deveria ser executada, o que à época não havia ocorrido em sua totalidade.

No curso da instrução, as Secretarias Municipais, limitaram-se a reproduzir, neste processo, os argumentos já desenvolvidos no e-TCM nº 10.772/2025 (item I), pelo que os incorporo nesta oportunidade.

A **SCE**, em sua intervenção final, posicionou-se pela improcedência da Representação. Asseverou que o Decreto nº 64.465/2025 promoveu remanejamento de recursos anteriormente consignados em ações culturais, incluindo dotações relacionadas ao Programa de Fomento ao Teatro. Consignou que as manifestações das Secretarias indicam a permanência de montante empenhado e ainda disponível na ação 6381 e que as 45ª e 46ª edições do Programa foram lançadas e dispunham de dotação assegurada, com cronograma de execução que alcançaria o exercício de 2026, não havendo demonstração, até o momento analisado, de que a dotação total destinada ao Programa tenha sido reduzida aquém do mínimo legal de R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) ou de que a execução das duas edições anuais tenha sido inviabilizada por ausência de recursos.

De sua parte, a **Assessoria Jurídica** opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, por sua improcedência quanto à relação de causalidade entre a edição do Decreto nº 64.465/2025 e o atraso na realização da segunda etapa de 2025 do Programa de Fomento ao Teatro, à ilegalidade do referido Decreto e ao pedido de instauração de Tomada de Contas.

[6] Institui o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" e dá outras providências.

Por seu turno, a **Procuradoria da Fazenda Municipal**, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos de assessoramento, requereu, como no âmbito do e-TCM nº 10.772/2025, que a Representação seja julgada improcedente.

A **Secretaria Geral** opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, por sua improcedência, acompanhando as conclusões da SCE.

É o relatório.

VOTO

O núcleo das Representações, de contorno assemelhado, consiste, em apertada síntese, em questionamentos acerca de possíveis irregularidades cometidas pelas Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa, Secretaria Municipal da Fazenda e Secretaria Municipal de Planejamento e Eficiência em razão da edição do Decreto nº 64.465/2025, sob o argumento de que o ato teria promovido a supressão de recursos orçamentários do Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo.

Conheço das Representações, visto que preenchidos os requisitos Regimentais para sua admissibilidade.

Quanto ao mérito, observo, como bem apontado pelas áreas Técnicas, que durante a instrução processual dos dois expedientes restou claro que a alegada supressão orçamentária promovida pelo Decreto impugnado não impediu a realização das 2 (duas) edições do Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo no exercício de 2025, tampouco resultou em valor inferior ao previsto no artigo 2º da Lei nº 13.279/2002, na ordem de R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), o que conduziu à conclusão de improcedência dos Pleitos.

Assim, alicerçado nas manifestações dos Órgãos Técnicos, que adoto como razões de decidir, conhecendo das Representações, no mérito, julgo-as **improcedentes**.

É como oriento meu voto.

Após as cautelas regimentais, arquivem-se os autos.

TCM, 07 de outubro de 2026.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

CAPS/RB